



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03135/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 161/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06.05.2020 retroagindo a 01.05.2020 (pág. 01 - ID969577)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM ed. 2.707 de 08.05.2020 (pág. 02 - ID969577)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 31.253,45 (pág. 17 – ID969580)
NOME DO SERVIDOR:	Agenor Carlos Sales da Silva
MATRÍCULA:	168618 (pág. 01 - ID969577)
CARGO:	Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, carga horária de 40h (pág. 01 - ID969577)
CPF:	084.684.602-06 (pág. 01 - ID969577)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID969583)
DATA DE INGRESSO:	01.06.1990 (pág. 02 – ID969583)
DATA DE NASCIMENTO:	04.11.1958 (pág. 01 – ID969583)
SEXO:	Masculino (pág. 01 – ID969583)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 02 – ID969583)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID969577
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		04/16 ID969578
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID969579 01;17 ID969580
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.423 dias, ou seja, 39 anos, 06 meses e 08 dias. ¹	14.263 dias, ou seja, 39 anos e 28 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração (págs. 07/08 – ID969578) é de 160 (cento e sessenta) dias. A disparidade se deve ao fato que a Certidão de Tempo de Serviço encaminhada está desatualizada, a mesma apurou o tempo laborado até novembro de 2019. Contudo, a situação descrita não é capaz de prejudicar o servidor considerando que o mesmo excede o tempo mínimo exigido pela fundamentação legal do benefício em tela.

¹ Tempo computado até um dia anterior à retroação contida no ato concessor de aposentadoria. (pág. 01 - ID969577)

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 07/08 – ID969578)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 31.253,45 (pág. 17 – ID969580)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Ao confrontar as verbas contidas no último contracheque da atividade (pág. 01 – ID969579) com o primeiro benefício (pág. 01 – ID969580) evidenciou-se a diferença de R\$ 0,01, todavia por se tratar de valor ínfimo é desnecessário sugerir retificação da planilha. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Agenor Carlos Sales da Silva** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

paritários, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 9 de Dezembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4